



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.997 - RJ (2013/0129380-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
MARIELLE PIRES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADOS : MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
RONALDO ESPOSEL JÚNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Majoração da indenização para 300 salários mínimos, dentro dos parâmetros de razoabilidade que se extrai dos precedentes desta Corte Superior para a hipótese de dano-morte, reduzida em 50% em função da culpa concorrente.

2. Responsabilidade concorrente da ferrovia, por negligência na fiscalização e manutenção da vedação física da área lindeira à via férrea (cf. REsp 1.210.064/SP, rito do art. 543-C do CPC).

3. Ausência de prequestionamento da controvérsia acerca do grau de culpa concorrente da vítima, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.997 - RJ (2013/0129380-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
MARIELLE PIRES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADOS : MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
RONALDO ESPOSEL JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO MENSAL.

1. RECURSO ESPECIAL DE ISABEL CONCEIÇÃO DA SILVA.

1.1. Majoração da indenização para 300 salários mínimos, dentro dos parâmetros de razoabilidade que se extrai dos precedentes desta Corte Superior para a hipótese de dano-morte, reduzida em 50% em função da culpa concorrente.

1.2. Fixação do termo 'ad quem' da pensão mensal de acordo com a tabela de expectativa de sobrevida divulgada pela Previdência Social, a partir dos dados do IBGE, respeitado o limite de 70 anos de idade, por força do princípio da adstrição ao pedido.

2. RECURSO ESPECIAL DE SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A.

2.1. Responsabilidade concorrente da ferrovia, por negligência na fiscalização e manutenção da vedação física da área lindeira à via férrea (cf. REsp 1.210.064/SP, rito do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC).

2.2. *Ausência de prequestionamento da controvérsia acerca do grau de culpa concorrente da vítima, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.*

3. *RECURSO ESPECIAL DE ISABEL CONCEIÇÃO DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DE SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.* (fl. 507)

No agravo regimental, a agravante alega, essencialmente: (a) impossibilidade de revisão do valor arbitrado pelo Tribunal de origem, em razão do óbice da Súmula 7/STJ; (b) desproporção entre a indenização e o grau de culpa concorrente da ferrovia; (c) excesso no arbitramento da indenização.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.997 - RJ (2013/0129380-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser provido.

Conforme constou na decisão ora agravada, no que tange ao *quantum* indenizatório, verifica-se que a quantia de R\$ 50.000,00 (em setembro de 2012) encontra-se aquém dos parâmetros utilizados por esta Corte Superior para o arbitramento de indenização por dano-morte, sendo de rigor a majoração para 300 salários mínimos vigentes (R\$ 236.400,00), que é um valor razoável para a indenização.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. MORTE DA VÍTIMA POR DESCARGA ELÉTRICA. DEMANDAS INDENIZATÓRIAS MOVIDAS PELA MÃE E PELA COMPANHEIRA DA VÍTIMA DIRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL PARA AS DUAS VÍTIMAS POR RICOCHETE.

1. Vítima falecida por descarga elétrica ao entrar na casa de máquinas de um condomínio onde realizaria reforma do teto solicitada pela síndica.

2. Demandas indenizatórias autônomas movidas pela mãe e pela companheira da vítima direta reunidas na origem em face da conexão.

3. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de outras provas demandaria revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ. Ausência também de indicação das provas pretendidas com aptidão para alterar o resultado do julgamento. Não reconhecimento de cerceamento de defesa.

4. Reconhecida na origem a culpa concorrente da vítima para o evento danoso (art. 945 do CC).

5. O reconhecimento da culpa exclusiva da vítima exigiria reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

6. *A fixação do quantum indenizatório pelo Tribunal de origem, com a redução decorrente da culpa concorrente da vítima, levou em consideração aspectos particulares do caso concreto, tendo sido arbitrada indenização dentro do espectro estabelecido pela jurisprudência desta Corte Superior (300 a 500 salários mínimos) para hipóteses de prejuízo de afeição decorrente de dano morte.*

7. *Não se apresentando exagerado o valor da indenização, não se justifica a intervenção desta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.*

8. **RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(REsp 1.341.355/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DANO MORAL - MORTE EM ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA QUANTO À VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE.

- A dor da perda dum filho é diferente daquela sentida pela morte do pai e do cônjuge. A inversão da ordem natural das coisas é sentida com maior intensidade e justifica a diferença do dano moral. São casos diferentes. Dissídio pretoriano inexistente.

- Danos morais de 300 salários mínimos, por morte de filho maior de família humilde em acidente de trabalho, não se configuram irrisórios ou abusivos a ensejar controle do STJ em nome do Princípio da Razoabilidade.

- Embargos não-conhecidos.

(EResp 435.157/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 28/06/2004)

Esclareça-se que o valor da indenização deve ser reduzido em 50% em função do reconhecimento pelas instâncias de origem da culpa concorrente da vítima (art. 945 do CC), resultando uma condenação de 150 salários mínimos vigentes (R\$ 118.200,00).

É certo que esta Corte Superior, em regra, não revisa o valor de indenização por danos morais, porque tal providência demandaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Excepcionalmente, admite-se a revisão de indenização em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, nos casos em que o valor arbitrado se apresentar ínfimo ou excessivo.

Nas hipóteses de dano-morte, esta Corte Superior tem sido mais sensível quanto à possibilidade de revisão da indenização, tendo em vista que a extensão do dano atinge seu extremo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. MORTE DE FETO. OMISSÃO DO ESTADO. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA.

1. A decisão recorrida deixou de viabilizar o pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Distrito Federal pelo fato de esta atuar contra o Distrito Federal, pessoa jurídica da qual é parte integrante.

2. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, afirmou entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de Direito Público da qual é parte integrante.

3. O prequestionamento implícito ocorreu, porquanto foi satisfeita a exigência de que a matéria jurídica vinculada no recurso tenha sido efetivamente enfrentada e discutida no acórdão impugnado, ainda que este não tenha mencionado expressamente os artigos de lei objeto do inconformismo.

4. O Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando o valor dos danos morais é irrisório ou abusivo, como no caso dos autos, em que o dano ocasionado pela morte do feto, ocorrida por omissão do Estado em prestar assistência médica adequada à população, foi fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nessa hipótese deve ser restabelecida a decisão primeva restabelecendo a condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 604.755/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2015)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA PASSAGEIRA DE ÔNIBUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORNECIDO PELO MUNICÍPIO PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES. DANO MORAL. PERDA DE FAMILIAR PRÓXIMO. GENITORA E ESPOSA DOS RECORRENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Em regra, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial, a análise fático-probatória, admitindo-se a modificação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade.

2. No caso, trata-se de ação indenizatória ajuizada em razão da morte de familiar próximo - mãe e esposa - dos recorrentes, em acidente envolvendo ônibus fornecido pelo município para transporte de estudantes.

3. À luz da razoabilidade, mostra-se irrisória a indenização fixada pela instância ordinária (R\$ 15.000,00 para cada postulante), especialmente quando observada a extensão do dano.

4. Esta Corte Superior, em julgado recente da Corte Especial, versando sobre dano moral decorrente de morte por acidente, fixou a indenização por dano moral em R\$ 130.000,00, valor a ser pago individualmente a cada parente próximo. (REsp 1.127.913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/8/2014).

5. Recurso especial provido a fim de majorar a indenização por danos morais a R\$ 130.000,00, para cada um dos recorrentes.

(REsp 1.160.261/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2014)

No caso, o valor de R\$ 50.000,00 se mostra irrisório, ainda que considerada a concorrência de culpas, pois não guarda proporção com as hipóteses de dano-morte, mas se aproximando das hipóteses de lesão corporal, impondo-se a revisão por esta Corte Superior, como constou na decisão ora agravada.

Quanto à pretensão de que a indenização seja reduzida para R\$ 15.000,00, trata-se de pretensão aviltante, que dispensa considerações.

Basta observar que, do ponto de vista econômico, seria mais vantajoso pagar essa indenização irrisória às possíveis vítimas fatais, do que providenciar adequada obstrução e fiscalização do leito da via férrea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao grau de culpa concorrente da vítima, o recurso especial encontra óbice na Súmula 211/STJ, pois, sobre essa matéria, não houve emissão de juízo pelo Tribunal *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Ainda que, por hipótese, fosse abstraído esse óbice, verificar-se-ia que a culpa da ferrovia é considerável, pois a displicência quanto à fiscalização do leito da via era tamanha, que a vítima, e outras pessoas, não só atravessavam a via, como ali permaneciam por muito tempo, empinando pipas, como ocorreu no dia do acidente.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0129380-1

AgRg no
REsp 1.381.997 / RJ

Números Origem: 20080010986534 201213551492 201324552017 992675920088190001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISABEL CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADOS : MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
RONALDO ESPOSEL JÚNIOR
RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
MARIELLE PIRES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
MARIELLE PIRES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADOS : MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
RONALDO ESPOSEL JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.